



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10814.006288/2002-85
Recurso n° 137.455 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n° 302-39.631
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1999

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Solicitação de pedido de restituição, tendo em vista alteração da classificação fiscal informada em declaração de importação-DI, cujo desembaraço já tinha sido concluído. Impossibilidade material de exame da mercadoria, por conta do tempo decorrido. Inaceitabilidade de laudos onde não se conhece a procedência dos produtos periciados por iniciativa do recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Ricardo Paulo Rosa**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

A empresa acima identificada (doravante denominada Interessada) recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos até então ocorridos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 63/69, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação – DI, cumulado com reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto sobre as Importações – II, no valor de R\$ 89,95, conforme requerimentos de fls. 01 e 19/24.

No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras) na DI nº 99/0342510-4, registrada em 03/04/1999, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – De poliéster).

Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais laudo elaborado em 19/08/2002 pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 13/18).

Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 27):

“Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, conclui serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.

Diante do exposto, resulta indeferido o pleito, pelo que proponho o arquivamento do processo.”

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 28/01/2003 (fls. 28), a interessada apresentou “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” (fls. 30/35) dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que

os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 13/18 e 56/58) e pela AGRIMEC – Engenheiros Associados S/C Ltda. (fls. 53/55) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002 e, em assim o sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Na mesma petição, pleiteia ainda:

a) a “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”;

b) “a produção de prova pericial, visando à verificação da correta classificação fiscal da mercadoria objeto da D.I. referenciada, formulando, nesta oportunidade, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.748/93, os seguintes quesitos:

(i) De que material são compostas as chapas importadas por meio da DI em questão?

(ii) Para que servem referidas chapas?

(iii) As chapas em questão são sensibilizadas ou impressionadas? Explicar cada um desses termos.

(iv) São elas apresentadas em rolos ou planas?

(v) Qual a correta classificação das chapas importadas dentro da TEC e da TIPI?”

Ao final, requer, no caso do deferimento do pedido de perícia, que lhe seja proporcionada a oportunidade de “apresentar quesitos suplementares”, indicando, ainda, os nomes dos peritos de sua escolha.

A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 8.909, de 11/08/2006, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.

Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO
PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.*

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

*SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL.*

Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/04/1999

*Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO
FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.
DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE
EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS
ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS
PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.*

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

Solicitação Indeferida.

A Interessada apresenta recurso, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso é preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente feito trata de solicitação de restituição de Imposto de Importação recolhido com base em pedido de retificação de código NCM informado em Declaração de Importação.

O pedido de retificação da DI e subsequente restituição do II foi protocolado pela Interessada em 08/10/2002 (fl. 01).

A retificação consiste em substituir o código NCM de 3701.30.29 na DI nº 99/0342510-4, registrada em 30/04/1999, para o código 3701.30.22. Esta solicitação foi indeferida pela Autoridade Aduaneira, a qual entendeu que: (i) os documentos constantes dos autos não seriam suficientes para fazer prova a favor da Interessada; e, (ii) a mercadoria já teria sido desembaraçada e adentrado à zona secundária.

Tem-se, portanto, o exame da admissibilidade dos laudos juntados ao processo como meios de prova para a comprovação da classificação fiscal pretendida pela Interessada.

Em verificação aos autos, observei que, apesar de a mercadoria ter sido desembaraçada em 30/04/1999, a Interessada somente protocolizou o pedido de retificação em 08/10/2002 (ou seja, mais de três anos após o desembaraço).

Por sua vez, não consta nenhuma informação de que, no momento da importação, houvesse sido retirada amostra para a eventual execução de perícia.

Destaco alguns trechos extraídos da decisão *a quo*:

(...) entendo como acertada a posição adotada pela autoridade aduaneira, não aceitando como prova suficiente os laudos apresentados pelo sujeito passivo. Primeiramente, cumpre destacar que não há no processo nenhuma comprovação de que os produtos examinados pela sociedade anônima Avibras Indústria Aeroespacial S/A tenham sido provenientes da importação realizada pela pessoa jurídica. Ademais, a ocorrência de tal fato se revela até mesmo pouco provável em vista da data em que foram realizadas as análises – 19/08/2002 (ver fls. 13, 16 e 56) –, ou seja, mais de três anos depois de desembaraçados os produtos. Tal constatação é, por si só, plenamente suficiente para o indeferimento do pedido formalizado pelo sujeito passivo, devendo ser ressaltado, subsidiariamente, que referidos laudos carecem de informações a respeito da origem das amostras submetidas à análise técnica, rechaçando totalmente a possibilidade de se aceitar ditos laudos para a comprovação dos argumentos levantados pela interessada.

Além disso, cumpre destacar que o procedimento inerente à assistência técnica para identificação de mercadoria importada ou a exportar exige o cumprimento de vários requisitos, dentre os quais a limitação do acesso aos locais onde se encontram armazenadas as mercadorias importadas ou a exportar, o qual é restrito ao perito designado para a prestação de assistência técnica, conforme prescrito no art. 19 da IN SRF n° 157, de 22/12/1998. Ademais, o art. 17 da mesma Instrução Normativa confere ao titular da unidade a competência para decidir quanto à oportunidade e conveniência da realização da assistência técnica, inclusive a designação da instituição ou do perito encarregado de sua execução. Nada disso foi observado no procedimento conduzido pelo sujeito passivo.

Quanto ao "laudo" de fls. 53/55, elaborado pela Agrimec Engenheiros Associados S/C Ltda., o mesmo se resume a um parecer destinado unicamente a opinar sobre a classificação fiscal dos produtos referenciados nos laudos expedidos pela Avibras, assunto o qual, além de não vincular o entendimento predominante da SRF sobre a questão, está contaminado pelos defeitos já apontados que impedem a aceitação dos laudos da Avibras como prova do que aduz a interessada, conforme razões acima discriminadas. Ademais, vale lembrar que o § 1º, do art. 30, do Decreto n° 70.235/72, determina que "não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos", o que rechaça até mesmo a definição do documento em questão como laudo pericial.

Pelas razões acima expostas e por tudo o mais que do processo consta, endosso e mantenho integralmente o julgado recorrido.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora